



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Assunto: 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 120/2021 e 121/2021

Contratante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB e Fundo Municipal de Educação-FME.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL.

O contrato nº **120/2021** têm como objeto ao fundo municipal de educação-FME, e o contrato nº **121/2021** ao – contratação de empresa para aquisição de material de expediente em geral, incluso serviços de encadernação, cópias xerográficas, plotagem e digitalização de documentos em atendimento a secretaria municipal de educação cultura e lazer, fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço dos respectivos contratos, de origem do Pregão Presencial nº016/2021, solicitado pela empresa contratada RODRIGUES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 31.868.643/0001-85 de acordo com a tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UN	VALOR LICITADO	% DO REEQUILÍBRIO	VALOR SOLICITADO REEQUILIBRADO
01	Caneta esferográfica 50/1	Cx	R\$ 20,67	23%	R\$ 25,42
02	Papel a4	Cx	R\$ 179,95	23%	R\$ 221,33
03	Pasta aba elástica ofício/plástica 3/0	Un	R\$ 2,27	23%	R\$ 2,79
04	Pasta em L	Un	R\$ 0,68	23%	R\$ 0,83
05	Pistola p/cola quente grossa	Un	R\$ 18,90	23%	R\$ 23,24
06	Pistola p/cola quente pequena	Un	R\$ 16,35	23%	R\$ 20,11
07	Tecido tnt 100mt	Mt	R\$ 2,19	23%	R\$ 2,69
08	Tecido tnt 50mt	Mt	R\$ 2,17	23%	R\$ 2,66

O motivo que leva a Administração a solicitar o aditivo para o reequilíbrio dos Contratos em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa, houve elevação do preço dos materiais, conforme demonstrado pelas notas fiscais e cupons fiscais anexado pela empresa.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ao analisar a legislação verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifo nosso)**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca “as condições efetivas da proposta”, seguindo este critério, fica em evidente a necessidade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Desta forma, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, neste sentido, prevê o art. 65, II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Deste modo, verifica-se através da documentação acostada pela empresa que os valores dos materiais não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, as cotações apresentadas no período de preparo do processo licitatório não supre os custos em razão do aumento, sendo necessário a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Importante ressaltar que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu pedido.

Além disso, é imprescindível destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer ao analisar criteriosamente o respectivo pedido de reequilíbrio, buscou junto ao mercado, os valores atuais dos insumos, com o objetivo de se certificar comprovadamente que pedido é equivalente ao valor do mercado.

Posto isto, ficou apresentado através das notas fiscais fornecidas pela empresa com destaque de preços, demonstrando flagrantemente reajustes dos valores desde a data da celebração do contrato firmado entre as partes e os dias atuais, destacando o preço de mercado muito superior ao valor antes praticado ao instrumento celebrado com a administração pública.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justificando-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços dos Contratos nº 120/2021 e 121/2021, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, INCLUSO SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO, CÓPIAS XEROGRÁFICAS, PLOTAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER.

É a justificativa.

Redenção – Pará, 06 de agosto de 2021.

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR